



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 373-A, DE 2015** **(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado "flagrante provado"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 446/15 e 984/15, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 9/12/24, em virtude de alteração do regime de tramitação e inclusão de apensados (3).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 446/15 e 984/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (3)

IV - Nova apensação: 5262/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem visa acrescentar inciso V no art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Art. 2º - Acrescente-se o inciso V no artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302

V- é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.”
(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses para a prisão em flagrante delito estão previstas nos artigos 301 a 310 do Capítulo II do Título IX do Código de Processo Penal e o presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar mais uma modalidade de flagrante delito, o flagrante provado.

A nova modalidade de flagrante delito, o flagrante provado é aquele que, por tempo indeterminado, respeitado dispositivos legais que não o admitam (ex.: prescrição), ocorreu com prova pós-fato criminoso, mas com real convicção probante, possuindo valor convincente forte, pelo reconhecimento da vítima ou de terceiro, ou por confissão. É uma modalidade diferente do presumido ou ficto.

A grande maioria dos crimes, principalmente os violentos, não tem resposta do Estado com a prisão em flagrante. Ocorre que, muitas vezes as provas são alcançadas muito tempo depois, por motivos diversos que vão desde o reconhecimento por vídeo, foto pela vítima ou testemunha da ação criminosa, dentre outros motivos; no entanto, já fora do prazo definido por “*logo após*” e “*logo depois*” das já previstas possibilidades de prisão flagrante, mas que significam um curto espaço de tempo, concedendo ao criminoso vantagem de livra-se da prisão, mesmo que seja reconhecido.

O povo clama por solução, pois não aguenta mais a inversão de valores e a impunidade na nossa sociedade. A decepção atinge a vítima e até mesmo o agente do Estado. O policial que cumpre o seu dever ao encontrar o criminoso, leva-o para delegacia e mesmo reconhecido pela vítima pessoalmente, ou por foto ou filmagem, perde o seu tempo no procedimento de reconhecimento, depoimentos e demais providências, e a vítima além de ter que encarar quem lhe causou o mal, ao final da diligência vê o delinquente sair pela porta livremente, porque não está em estado de flagrância, pelo menos nas atuais modalidades.

A previsão legal do “*flagrante provado*” vem modificar esta situação, que é frequente, não só para satisfazer com justiça o mal causado a vítima no procedimento policial até o julgamento, mas também dá ao Estado a condição real de solução nos casos mais frequentes. Sabemos que atualmente, o delinquente não fica preso e a autoridade policial depende subjetivamente e burocraticamente de um posterior mandado de prisão, que nem sempre acontece.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

Dep. Delegado Éder Mauro
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e

colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 446, DE 2015

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Acrescenta o inciso V ao art. 302º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 outubro de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-373/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 302º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 outubro de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 302º -

V – é identificado pelo agente, a qualquer tempo, por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância.”NR

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar o artigo 302 do Código de Processo Penal e incluir como flagrante o delito cometido pelo criminoso que foi identificado por uma câmera de segurança e de monitoramento.

Com o drástico crescimento do número de assaltos e homicídios no país, é necessária a adoção de medidas mais eficientes pelo Poder Público, no sentido de promover um cenário mais consistente de segurança pública ao povo brasileiro e

acabar com a sensação epidêmica de impunidade.

Embora se trate de uma das cartas mais complexas e completas a reger um sistema jurídico em todo o mundo, o Código de Processo Penal brasileiro ainda necessita de contribuições provenientes da experiência social. Algumas lacunas na legislação vigente acabam por beneficiar os infratores em detrimento às vítimas, ao suprimir valiosos recursos de prova em delitos cometidos.

Vivemos em um país onde o infrator manipula a lei ao seu favor, usando de subterfúgios da legislação para assim escapar ileso das acusações e até mesmo responder por um crime de homicídio em liberdade, devido às brechas do Código do Processo Penal, que beneficiam somente os transgressores da lei.

No Código do Processo Penal, a pessoa será detida apenas se for pega cometendo a infração; se acabar de cometê-la; se for perseguida, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e, por fim, se for encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. O grande problema dessas definições é que, devido à inoperância das autoridades no exercício da segurança pública, muitos infratores saem ilesos ou respondem em liberdade pela ausência do flagrante, tornando incompleto o artigo em questão nessa proposição.

Nossa sociedade a cada dia se municia de soluções particulares de segurança, apelando para recursos dos sistemas de seguranças que contam com câmeras de vigilância e monitoramento. Num panorama geral, o comércio, as residências e órgãos públicos vêm se utilizando destes sistemas na tentativa de repelir e, na pior das hipóteses, captar a identidade dos criminosos em seus atos.

É inevitável incluir nesse texto a referência do fenômeno tecnológico que vem acontecendo há pelo menos 15 anos, quando uma notável disseminação da tecnologia móvel vem se intensificando entre a população, tendo como principais expoentes os smartphones - com funções de fotografia e filmagem - e câmeras digitais, que se tornaram populares e de fácil acesso. O material gravado por esses equipamentos de captação de imagens conta com o valioso recurso do compartilhamento na internet, mais especificamente em suas redes sociais que, em inúmeros casos, tem contribuído de forma inestimável para investigações.

Mas hoje no Brasil, a lei é bem clara: qualquer cidadão que cometa um crime, só poderá ser preso em flagrante do delito ou por mandato judicial. Se por exemplo, um ladrão comete um delito, sendo toda a ação registrada por uma câmera de vigilância, porém não sendo flagrado por uma autoridade presente, ele não é detido, nem julgado, e muito menos condenado. Desta forma fica nulo o registro filmado devido à lacuna da lei.

Em outro cenário, um criminoso que foge do local, tendo sua ação registrada por uma câmera de vigilância, se identificado pela polícia, é posteriormente intimado a comparecer na delegacia de polícia responsável pela investigação para ser interrogado, sendo instaurado um boletim de ocorrência sobre o ocorrido havendo,

por fim, a convocação de testemunhas para reconhecê-lo. A filmagem não tem status de prova incriminatórias no Brasil e, se ele for réu primário vai responder em liberdade. Caso haja antecedentes criminais, vai responder o processo em liberdade até o dia do julgamento, devido à ausência do flagrante.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos agentes da lei reside no indiciamento, com flagrante, dos responsáveis pela prática do ato ilícito, devido à fragilidade das provas de filmagem; por não haver previsão de sua validade regulamentada no Código de Processo Penal.

Com a simples medida de utilizar os registros das imagens das câmeras de monitoramento e vigilância, adicionamos um recurso legal de identificação eficaz dos bandidos que praticam atos criminosos. É oportuno mencionar a enorme contribuição da medida na redução da violência, proporcionando maior eficácia e agilidade na elucidação dos crimes e no julgamento de seus autores.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2015.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

PROJETO DE LEI N.º 984, DE 2015

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera o art. 302 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir nova situação de flagrância, consistente no registro de imagens da conduta delitiva por meio de câmeras de segurança ou dispositivos de filmagem congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-373/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 302 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir nova situação de flagrância, consistente no registro de imagens da conduta delitiva por meio de câmeras de segurança ou dispositivos de filmagem congêneres.

Art. 2º O art. 302 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 302.....
.....

V – tiver sua ação delitiva registrada em imagens de câmeras de segurança ou em outros dispositivos de filmagem congêneres, independentemente da data de ocorrência da gravação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto intenta acrescentar nova situação de flagrância ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal),

consistente no registro de imagens da conduta delitiva por meio de câmeras de segurança ou dispositivos de filmagem congêneres.

2. Apesar da importância do flagrante no que tange à reprimenda efetiva dos delitos, nos termos do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, mormente em face da escalada de violência que assola a sociedade brasileira, o vetusto Código de Processo Penal, elaborado em 1948, não possui uma previsão adequada de tratamento do flagrante que leve em consideração os avanços tecnológicos.

3. Nesse sentido, o presente projeto visa a corrigir esse descompasso entre a realidade e o Código de Processo Penal. O flagrante nada mais é do que um juízo de probabilidade, do que resulta a constatação de que a filmagem por câmeras de vídeo ou instrumentos congêneres fornece o mesmo grau de certeza das condutas já capituladas no art. 302 do diploma citado. Sendo uma evidente situação de comprovação delitiva, as filmagens não podem ser simplesmente desprezadas para fins de flagrância, independentemente da data em que tenha ocorrido a gravação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado **DOMINGOS NETO**
(PROS/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as

seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [*\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

.....

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que tem o objetivo de acrescentar inciso ao art. 302 do Código de Processo Penal para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”. A nova modalidade de flagrante delito é aquela quando o autor do crime é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou

por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.

O autor da proposição argumenta que “a grande maioria dos crimes, principalmente os violentos, não tem resposta do Estado com a prisão em flagrante atual” e o povo clama por solução, pois não suporta mais a impunidade.

A matéria foi distribuída tão somente à CCJC, cabendo a esta a análise de mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime ordinário.

Foram apensados a presente proposição o PL nº. 446/2015, de autoria do Deputado Marco Tebaldi e o PL nº. 984/2015, de autoria do Deputado Domingos Neto.

O Projeto de Lei nº. 446/2015 acrescenta inciso ao artigo 302 do Código de Processo Penal para incluir como flagrante o delito cometido pelo criminoso que foi identificado por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância.

O Projeto de Lei nº. 984/2015 igualmente acrescenta inciso ao art. 302 do mesmo diploma legal, incluindo nova situação de flagrância, consistente no registro de imagens da conduta delitiva por meio de câmeras de segurança ou dispositivos de filmagens congêneres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o mérito, assim como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Constata-se, ao analisar este Projeto de Lei que os requisitos formais, relativos à competência legislativa, iniciativa parlamentar e espécie normativa foram atendidos, conforme preceituam os artigos 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Relativamente ao mérito, cumpre ressaltar que as proposições aqui analisadas procuram resolver um problema que vem afligindo seriamente a sociedade brasileira – o crescimento do número de assaltos e homicídios - contribuindo positivamente com segurança da população. Merecem ser acolhidas, pois clamam por uma solução para os casos de impunidade, quando ausentes os casos de flagrância, previstos taxativamente no Código de Processo Penal.

Com a previsão legal do “flagrante provado” haverá justiça à vítima e o Estado terá respaldo legal para solucionar os casos frequentes onde o autor não fica preso por depender de procedimentos burocráticos que estão sujeitos a um mandado de prisão, que nem sempre ocorre.

O projeto dá complemento positivo e imediato e tem harmonia com os incisos já existentes que admitem na figura do tipo “logo após” e pelo projeto acrescenta “tempo depois”, por questão temporal.

Ora, se o Código de Processo Penal prevê a hipótese de prisão em flagrante quando em situação que faça presumir ser o autor da infração, nada mais assertivo que aumentar o rol taxativo com a previsão do “flagrante provado”. Neste caso, o bem jurídico protegido já sofreu com o ato criminoso, foi consumado e há o reconhecimento do sujeito, seja ele por meio de filmagem ou por foto da ação criminosa.

É manifesta a preocupação da população com o reduzido número de ocorrências policiais que se transformam em inquérito policial e com o fato de que a grande maioria dos crimes violentos notificados serem registrados como de autoria desconhecida.

A sensação de impunidade decorre, em parte, da falta de elementos que possibilitem determinar a autoria dos crimes. Deste modo, pode-se constatar que o reconhecimento via filmagem ou foto possibilitará flagrar os autores dos delitos, inovando na legislação processual penal de modo a adequá-la a atual realidade, que dispõe de inúmeros mecanismos tecnológicos que podem colaborar para a solução dos crimes, e, por consequência, a impunidade.

Nesse sentido, as propostas são meritórias, pois a previsão do “flagrante provado” é de inegável relevância social, tanto no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade, noticiados pela imprensa, quanto na prevenção à ocorrência de eventos criminosos futuros realizados por estes que acabaram de praticar o delito, mas que não ficaram presos por não configurar a hipótese do flagrante.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 373 de 2015 e seus apensados, bem como pela aprovação do mérito do PL nº 373 de 2015 e seus apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
PSD/RJ

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2015.

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar inciso V no art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Art. 2º Acrescente-se o inciso V do artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....
.....

V – é encontrado, logo após, reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 373/2015 e dos Projetos de Lei nºs 446/2015 e 984/2015, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Veneziano Vital do Rêgo, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Décio Lima, Luiz Couto, Alessandro Molon, Valmir Prascidelli, Glauber Braga, Pedro Cunha Lima, Betinho Gomes, Aguinaldo Ribeiro, Rodrigo Pacheco, Mauro Lopes, Chico Alencar, Veneziano Vital do Rêgo, Erika Kokay, Sergio Souza, André Fufuca, Padre João, José Fogaça e Wadih Damous. Absteve-se de votar o Deputado Paes Landim. Os Deputados Marcos Rogério, Rodrigo Pacheco e Wadih Damous apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Francisco

Floriano, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Laerte Bessa, Laudiovio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Mauro Lopes, Odelmo Leão, Pedro Vilela, Sandro Alex, Silas Câmara e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2015.

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar inciso V no art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Art. 2º Acrescente-se o inciso V do artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....
.....

V – é encontrado, logo após, reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

A proposição pretende acrescentar dispositivo no Código de Processo Penal - CPP para tipificar o flagrante provado dentre as hipóteses de flagrante. O novo flagrante se caracteriza quando o autor do crime é encontrado, tempo depois,

reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.

Foram apensados a presente proposição o PL nº. 446/2015, que visa incluir como flagrante o delito cometido pelo criminoso que foi identificado por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância, e o PL nº. 984/2015 que tem por objeto incluir nova situação de flagrância, consistente no registro de imagens da conduta delitiva por meio de câmeras de segurança ou dispositivos de filmagens congêneres.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste acerca do mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

A legislação permite que o indivíduo que cometa crime seja preso apenas em duas situações: flagrante delito ou mandado judicial. Por sua vez, o CPP elenca os casos de flagrante delito, quais sejam: **flagrante próprio** (no momento do cometimento da infração ou quando acabou de cometê-la), **flagrante impróprio** (é perseguido, logo após, em situação que se faça presumir ser autor da infração) e, **flagrante presumido** (quando é encontrado, logo depois, com instrumentos que façam presumir ser ele o autor da infração).

Vivemos numa sociedade que dispõe de inúmeros mecanismos tecnológicos e nada mais legítimo e eficaz do que permitir que as imagens obtidas por câmeras e/ou fotografias sejam utilizadas como prova para o flagrante.

Devido à ausência de previsão legal, se um indivíduo que comete delito tiver a ação registrada por câmeras e, mesmo que seja identificado pela polícia, se não houver o flagrante, não será detido.

O Substitutivo do Relator inclui o flagrante presumido quando o indivíduo “é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha ocular, ou por terceiro que o reconheça por filmagem, independentemente da data de ocorrência da gravação, por foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime”.

Somos favoráveis ao substitutivo, todavia, sugerimos adequação ao texto.

Entendemos que não seria adequado o fato da confissão se caracterizar flagrante. É imprescindível que a confissão seja confrontada com as demais provas produzidas no processo, não sendo possível manter uma condenação com base exclusivamente na confissão do réu, sendo necessário que a confissão esteja confirmada pelos outros meios de prova.

Outro ponto importante é que a prisão em flagrante trata de ato construtivo

de liberdade, de natureza processual, do sujeito ativo do delito que está praticando ou acabou de praticá-lo. Todavia, o fato de o agente estar em flagrante não importa, necessariamente, que **ficará** preso.

O CPP (art. 306, §1º e art. 310) determina que em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão será encaminhado o auto de prisão em flagrante ao juiz competente que deverá fundamentalmente: **1-** relaxar a prisão; **2-** converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP; **3-** conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

É importante notar que caso o indivíduo seja preso em flagrante, este só permanecerá preso se houver conversão para prisão preventiva a qual se destina a garantir “a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Assim, sugerimos o acréscimo do inciso IV ao art. 310 do CPP, para que o agente preso em flagrante, pelo menos nos crimes dolosos, possa permanecer preso.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT-RO

SUBSTITUTIVO

Acrescenta inciso V ao art. 302; e o inciso IV ao art. 310 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Autor: Deputado Delegado Éder Mauro

Relator: Deputado Índio da Costa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar inciso V no art. 302; e o inciso IV ao art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”, além de permitir a conversão imediata da prisão em flagrante em prisão preventiva quando se tratar de crimes dolosos.

Art. 2º Acrescente-se o inciso V do artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302

.....

V – for reconhecido, tempo depois, pela vítima, ou por terceiro, seja pessoalmente, seja por intermédio de filmagem ou imagem fotográfica, registradas a qualquer tempo.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941:

Art. 310

.....

IV – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando se tratar de crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, o presente projeto de lei pretende acrescentar inciso ao artigo 302 do Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de mais uma hipótese de flagrante, denominado “flagrante provado”.

Tal disposição legal autorizará a prisão em flagrante quando o autor do crime for reconhecido, posteriormente, pela vítima, por testemunha pessoal do crime ou terceiro, pessoalmente ou por filmagem ou foto da ação criminosa, ou quando o autor confessar o crime.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação.

Encontram-se apensados o projeto de lei nº 446/2015, de autoria do Deputado Marco Tebaldi e o projeto de lei nº 984/2015, de autoria do Deputado Domingos Neto.

O Projeto de Lei nº 444/2015 acrescenta inciso ao artigo 302 do Código de Processo Penal para prever a hipótese de flagrante quando o autor do crime for identificado por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância.

O Projeto de Lei nº 984/2015 também acrescenta inciso ao artigo 302 do Código de Processo Penal para estabelecer que encontra-se em situação de flagrância quem tiver sua ação delitiva registrada em imagens de câmeras de segurança ou em outros dispositivos de filmagem congêneres, independentemente da

data de ocorrência da gravação.

O relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Índio da Costa, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei e dos PL 446/2015 e PL 984/2015, apensados, nos termos do substitutivo apresentado.

O Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo.

Tal substitutivo apresentado pelo Deputado Marcos Rogério, acrescenta insico ao artigo 310 do Código de Processo Penal, para estabelecer que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá convertê-la em prisão preventiva, quando versar sobre crimes dolosos, ainda que afiançáveis, e o réu já tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se que a Proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República de 1988 em seus arts. 22 e 61.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposta nega vigência aos incisos LV (ampla defesa), LVII (presunção de inocência) e LIV (devido processo legal) do art. 5º da Constituição da República porque permite a prisão em flagrante daquele que é encontrado, ***tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.***

Tal iniciativa legislativa não se coaduna, todavia, com os princípios constitucionais que orientam o processo penal brasileiro. O projeto desnatura o instituto da prisão em flagrante ao conferir poder ilimitado à autoridade policial e a qualquer do povo para efetua-la contra outra pessoa com base em filmagem/foto ou por ter sido encontrada e confessado o crime.

A prisão em flagrante consiste na restrição da liberdade de alguém, independente de ordem judicial, possuindo natureza cautelar, desde que esse alguém **esteja cometendo, tenha acabado de cometer ou seja perseguido** (ou mesmo encontrado) em situação (ou na posse de elementos) que faça presumir o cometimento da infração penal (CPP, art.302). É uma forma de autodefesa da sociedade, tanto que qualquer do povo pode empreendê-la.

O artigo 301 e o inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal, estabelecem que o ofendido (ou qualquer pessoa) poderá perseguir e prender alguém que esteja em situação que faça presumir ser autor da infração. Ora, se qualquer

pessoa pode realizar a prisão em flagrante e o projeto de lei ora em análise acrescenta inciso para possibilitar a prisão **tempo depois** por intermédio de filmagem/imagem fotográfica ou confissão, estamos diante de uma completa e desarrazoada situação de insegurança jurídica, pois qualquer pessoa poderá prender outra a qualquer tempo, bastando apenas uma filmagem, imagem fotográfica ou confissão.

A Lei Complementar 95/98 (art. 11, inciso II, letra “a”) exige que a proposta de alteração legislativa deve:

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com **clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;***

Ao se valer de termo aberto e impreciso a proposta termina por gerar confusão na aplicação e interpretação, razão pela qual deve ser reconhecida sua **injuridicidade**.

Ademais, a medida pode estimular a ação de grupos fascistas e os chamados justicamentos, o que atenta contra a dignidade da pessoa humana e o processo civilizatório.

Autor do livro Linchamentos; a justiça popular no Brasil, o sociólogo José de Souza Martins estima que o país assista hoje, em média, a uma tentativa de linchamento por dia. Um banco de dados elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo indica que, entre 1980 e 2006, houve 1.779 linchamentos (em que a vítima foi agredida até a morte) no país: um a cada cinco dias. O Paraná registrou, em média, um caso por ano¹.

A expressão *flagrante*, como é sabido, tem origem na expressão do latim “*flagare*”, que significa queimar ou arder. Exige, portanto, que crime esteja acontecendo ou tenha acabado de acontecer. **Delimita-se, portanto, um espaço temporal preciso, somente alterado quando ocorrer a perseguição ininterrupta ao suposto autor do crime.**

Nesse diapasão, Aury Lopes Jr.² ensina que a prisão em flagrante “não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar”.

Portanto, a proposta desnatura o instituto da prisão em flagrante e faz surgir uma aberração jurídica que possibilita a arbitrária situação de uma prisão em flagrante a **qualquer tempo**, dado que o termo **tempo depois**, utilizado na proposta original é impreciso e lacunoso.

José Eduardo Faria³ usa o termo “*armadilha*” para designar a situação do legislador que ao se valer de “*recursos retóricos*” e termos vagos com vistas à “*superar*

¹ <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justicamento-nao-e-justica-8ybvcv3r3tjfdgbxs6rbzmf>

² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade com a Constituição*.pág.63.

³ FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social...*, p. 22.

a rigidez tipificadora da dogmática jurídica” não conseguiu evitar, “a ruptura dos padrões de unidade e hierarquia inerentes aos princípios da constitucionalidade, da legalidade e da certeza jurídica.”

O que faz com que o projeto de lei padeça de vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos incisos LV, LVII e LIV do art. 5º da Constituição da República.

Quanto ao mérito, a proposta não merece prosperar por seus próprios fundamentos. Em sua justificativa, assim se manifestou o Autor da proposta em relação à sua necessidade:

“O povo clama por solução, pois não aguenta mais a inversão de valores e a impunidade na nossa sociedade. A decepção atinge a vítima e até mesmo o agente do Estado. O policial que cumpre o seu dever ao encontrar o criminoso, leva-o para delegacia e mesmo reconhecido pela vítima pessoalmente, ou por foto ou filmagem, perde o seu tempo no procedimento de reconhecimento, depoimentos e demais providências, e a vítima além de ter que encarar quem lhe causou o mal, ao final da diligência vê o delinquente sair pela porta livremente, porque não está em estado de flagrância, pelo menos nas atuais modalidades”.

Vê-se, portanto, que não há argumentos técnicos, dados estatísticos consistentes e aptos a embasar a alteração legislativa. O discurso punitivista e do direito penal simbólico, tão em voga em nossos dias não pode ofender e vilipendiar a ciência criminal e a teoria jurídica.

O argumento apresentado pode servir para discursos populistas e até mesmo angariar alguns aplausos dos incautos, mas jamais pode ser feito com ofensa à Constituição da República e aos princípios que regem o processo penal.

II.I. Breve análise dos Substitutivos apresentados (relatório e do voto em separado)

O relatório apresentado em forma de Substitutivo nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania não supre as inconsistências da proposta original, ao contrário, reforça a utilização de termos vagos e imprecisos. Basta atentar para o termo “independentemente da data de ocorrência da gravação” para se constatar que o relatório potencializa a insegurança jurídica do projeto original.

Da mesma forma, o VTS apresentado em forma de Substitutivo em 15.09.2015, acrescenta o termo **a qualquer tempo** e altera o art. 310 do CPP para prever nova hipótese de prisão preventiva, obrigatória quando se tratar de reincidente em crime doloso.

A prisão preventiva é uma medida cautelar e não uma forma de antecipação da pena. A finalidade da prisão preventiva, portanto, é assegurar a instrução criminal, garantir a aplicação da lei penal e, eventualmente, diante do caso concreto, garantir a ordem pública.

Ao propor a conversão automática em prisão preventiva quando o crime for

doloso e o réu reincidente, há uma grave violação do princípio da presunção de inocência, pois o réu será preso, antes de sentença condenatória transitada em julgado, pelo simples fato de haver indícios de que cometeu um crime.

Essa possibilidade antecipa a pena privativa de liberdade, tendo em vista que em tal modalidade de prisão inexistente qualquer finalidade de garantir o correto andamento processual, mas tão somente de punir o condenado pela reincidência.

O direito penal brasileiro é direito penal do fato, e deve-se afastar o direito penal do autor, de modo que não é possível punir ninguém pelas suas características pessoais (qual seja reincidência), mas apenas pelos fatos que de fato cometeu.

Por fim, se no caso concreto, houver indícios concretos de que o autor do crime possa voltar a delinquir, a legislação já prevê a possibilidade de conversão em prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (art. 312 CPP) ou mesmo poderá o magistrado levar em conta no momento da dosimetria da pena.

Em sendo assim, as sugestões apresentadas nos Substitutivos não retiram o vício do qual padece a proposta, ao contrário, contribuem para agravá-lo.

Diante do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 373/2015, dos apensados 446/2015 e 984/2015, e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIIH DAMOUS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em que pese o parecer do relator, deputado índio da Costa (PSD/RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 373, de 2015**, e seus apensados, bem como pela aprovação de seu mérito, nos termos de substitutivo ofertado, manifestamo-nos em sentido contrário, pelas seguintes razões.

Trata-se do Projeto de Lei nº 373, de 2015, de autoria do deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA), cujo propósito é o de incluir no artigo 302 do Código de Processo Penal, dentre as hipóteses que autorizam a prisão em flagrante delito, a prisão daquele que é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime, pessoalmente, ou por terceiro que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou, ainda se, encontrado, confessar o crime.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que, nesta hipótese, há real convicção probante que ampara a prisão cautelar, respaldada por reconhecimento da vítima ou de terceiro ou pela confissão do acusado.

Por determinação da Mesa Diretora da Casa, os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aos autos foram apensadas outras duas proposições: os Projetos de Lei nº 446 e 984, ambos de 2015.

O **Projeto de Lei nº 446, de 2015**, de autoria do deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC), acrescenta o inciso V ao artigo 302, do Código de Processo Penal, para fins de prever a prisão em flagrante delito para aquele que é identificado pelo agente, a qualquer tempo, por equipamentos de captação de imagens e câmaras de monitoramento e vigilância.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 984, de 2015**, de autoria do deputado Domingos Neto (PROS/CE), altera o mesmo dispositivo, determinando a prisão em flagrante delito àquele que tiver sua ação delitiva registrada em imagens de câmaras de segurança ou em outros dispositivos de filmagem congêneres, independentemente da data de ocorrência da gravação.

Em seu parecer, o relator, deputado Índio da Costa (PSD/RJ), conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições e, no mérito, por sua aprovação, nos termos de substitutivo apresentado, segundo o qual a prisão em flagrante delito poderá ser realizada contra aquele que é encontrado logo após e reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa.

Entendemos, contudo, que as proposições padecem de vícios de inconstitucionalidade material e de injuridicidade e, no mérito, devem ser rejeitadas.

Embora seja de competência privativa da União legislar sobre direito processual, nos termos do inciso I do artigo 22, *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal – circunstância que preenche o requisito de constitucionalidade formal das proposições – são elas materialmente inconstitucionais, em virtude da possibilidade de ampliação de detenções arbitrárias e em descompasso com a legislação processual vigente.

De acordo com os artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal – CPP, a prisão em flagrante delito constitui-se em espécie de segregação adotada após curto prazo da ocorrência do crime, não sendo outra a razão pela qual o jurista Francesco Carnelutti vinculava a noção de flagrância à de chama, como signo da certeza de combustão⁴. Em outras palavras, a flagrância do delito denota a sua visibilidade, a ação que se vê no momento de sua ocorrência, a percepção de sua existência enquanto ocorre.

Por suas características essenciais, é unânime o entendimento de seu caráter precário e instrumental, dado o fato de que pode ser adotada por

⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el Proceso Penal*. Trad. Santiago Sentis Melendo, tomo II. Buenos Aires, 1950. p. 77.

particulares e somente justificar-se ante a brevidade de sua duração – tanto que aquele que for preso em flagrante delito deve ser apresentado em até 24 horas, após a realização da prisão, ao juiz competente, que se pronunciará sobre a legalidade do ato (artigo 306, §1º, do CPP).

Deste modo, configura-se, em verdade, como medida pré-cautelar: não visa a prisão em flagrante a garantir o resultado do processo criminal (como a prisão preventiva, por exemplo), mas, sim, a colocar o detido à disposição do juízo, que aplicará, ou não, ao acusado medida cautelar posterior.

A prisão em flagrante deve ocorrer em casos excepcionais, marcados todos pela exiguidade do tempo de sua ocorrência e pela brevidade de duração da medida. Por isso, é cabível somente àquele que está cometendo a infração penal, que acaba de cometê-la, que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa ou quando é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor da infração.

As locuções adverbiais “*logo após*” e “*logo depois*”, expressas nos incisos III e IV, respectivamente, do artigo 302 do Código de Processo Penal, demonstram, por si, a limitação temporal exigida para a decretação da prisão em flagrante delito.

A indefinição do tempo após o cometimento da infração, contida pelos projetos de lei em análise, amplia em demasia o exercício rudimentar do cerceamento da liberdade individual, tendo em vista, como exposto, tratar-se a prisão em flagrante de instrumento pré-cautelar.

Não se pode legalizar o alargamento indevido das hipóteses de prisão presumida, sob pena de evidente afronta à garantia fundamental da liberdade de ir, vir e ficar, constante no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, as proposições são, igualmente, injurídicas, haja à vista o fato de já estarem suficientemente regulamentadas pela legislação vigente.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Será decretada pelo juiz, de ofício, no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial (artigo 311, CPP).

Ainda, caberá prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou de participação do indiciado em rol de crimes previstos pelo inciso III do artigo 1º

da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Significa dizer que a autoridade policial, ao ter acesso a indícios de autoria contra o investigado, poderá representar à autoridade judicial pela decretação de prisão temporária ou de prisão preventiva (ou, ainda, pela adoção de outras medidas cautelares, diversas da prisão). Nessas hipóteses, a eventual segregação estará submetida a devido controle judicial.

Somos contrários, também, ao mérito das proposições.

As prisões processuais, em nosso País, são adotadas com vistas ao cumprimento de funções diversas daquela de instrumentalidade do processo criminal. Segundo Luigi Ferrajoli, exerce-se, por meio delas, uma dupla função: antecipa-se a pena e reforça-se um processo penal inquisitorial.

[...] Sob tal aspecto, a captura do imputado suspeito imediatamente após o fato representa, indubitavelmente, a medida de defesa social mais eficaz: primeiro se pune e, depois, se processa, ou melhor, se pune processando. [...] De forma cada vez mais comum, a captura é ordenada, e, sobretudo, mantida, para constranger o imputado a confessar ou colaborar. Este uso do cárcere como meio de intimidação e de pressão sobre o imputado é tipicamente policalesco⁵.

Além disso, as prisões processuais são excessivas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça⁶, até junho de 2014, cerca de 715.592 pessoas encontravam-se presas no Brasil (no sistema prisional e em regime domiciliar), sendo que mais de 41% desta população era composta por presos provisórios.

Não se sustenta, pois, o argumento segundo o qual a prisão em flagrante delito, lastreada em indícios probatórios, representaria necessária celeridade para aplicação de medida de justiça ou resolução convincente de investigações policiais. Ao contrário: tal medida ampliaria o número de prisões arbitrárias ou ilícitas, pois que adotadas, em geral, com base em indícios frágeis e em descompasso com a legislação processual vigente.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 373, de 2015**, seus apensados e do substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala de Sessões, de de 2015.

RODRIGO PACHECO - Deputado Federal – PMDB/MG

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 716-717.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. 2014 ([http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas presas no brasil final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)).

PROJETO DE LEI N.º 5.262, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer em flagrante delito o período de convalescença da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-373/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer em flagrante delito o período de convalescença da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

.....

V - é encontrado após a infração penal cometida contra vida de alguém, pela autoridade ou por qualquer pessoa, enquanto perdurar a convalescença da vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O flagrante delito é o exato momento em que o agente está cometendo o crime, ou, quando após sua prática, os vestígios encontrados e a presença da pessoa no local do crime dão a certeza deste ser o autor do delito, ou ainda, quando o criminoso é perseguido após a execução do crime.

Nos acidentes de trânsito, por exemplo, para não ser constrangido aos rigores da prisão em flagrante, o condutor se evade do local, ao invés de prestar imediato socorro à vítima ou solicitar auxílio médico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Para corrigir essa lacuna na lei, propomos que o flagrante delito, disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal, no caso de crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda a tentativa de crime contra a vida, perdure enquanto durar o período de convalescência da vítima, fazendo valer o estado de flagrância.

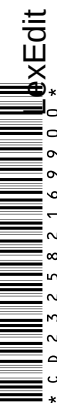
Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

Apresentação: 30/10/2023 16:22:07.763 - Mesa

PL n.5262/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941
Art. 302**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO